



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

893

09/09 a 13/09/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Concurso público. Nomeação tardia. Ato administrativo ilegal. Reconhecimento judicial com trânsito em julgado. Efeitos funcionais. Retroatividade. Indenização. Não cabimento.	3
Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Deferimento em percentuais diferentes aos inativos e pensionistas. Violação ao princípio da paridade.	4
Energia elétrica. Produção, comercialização, transmissão e distribuição. Atividades privativas da União (serviço público). Normas infraconstitucionais. Previsão do regime de livre mercado para produção e comercialização. Aneel. Polícia administrativa de tais atividades. Pretensão de afastamento. Litisconsórcio passivo necessário de partes contratantes. Inexistência.	5
Concurso público. Militar. Ingresso nas Forças Armadas. Limite de idade. Previsão editalícia. Ofensa ao princípio da reserva legal.	6
Servidor público civil. Extinto território federal de Roraima. Fiscal de tributo. Ausência de opção pelo quadro permanente do novo Estado. Equiparação ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Emenda Constitucional nº 19/1998. Aproveitamento em órgão da Administração Federal.	7
Direito Civil	8
Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor do quadro permanente. Discussão sobre a propriedade. Impossibilidade. Obrigações condominiais. Inadimplemento. Termo de ocupação. Rescisão. Possibilidade.	8
Direito Constitucional	9
Ilha costeira sede de Município. Transferência de domínio. Cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União. Impossibilidade. Terreno de marinha.	9



Direito Penal	10
Furto qualificado. Subtração de valores de conta bancária, pela internet. Princípio <i>in dubio pro reo</i> . Inaplicabilidade. Depoimento de policiais. Possibilidade.	10
Moeda falsa. Não exigência de um resultado financeiro. Consciência da ilicitude da conduta. Consumação pela simples guarda de cédula falsificada.	11
Apropriação indébita previdenciária. Lançamento definitivo: condição objetiva de punibilidade.	11
Direito Previdenciário	12
Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Computo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade. Termo inicial.	12
Direito Processual Civil	13
Servidor público. Pagamento indevido. Devido processo legal. Contraditório e ampla defesa. Erro da Administração. Devolução dos valores indevidamente recebidos. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Boa-fé.	13
Embargos à execução. Inversão automática dos ônus da sucumbência. Omissão quanto aos honorários advocatícios no título executivo judicial. Ausência de oposição de Embargos de Declaração. Preclusão. Impossibilidade de modificação posterior. Reciprocidade sucumbencial.	14
Alteração da taxa de juros de mora havida em outra ação. Modificação de título judicial já devidamente cumprido. Impossibilidade.	14
Direito Processual Penal	15
Sentença condenatória em primeiro grau. Prisão preventiva. Evasão do distrito da culpa. Presunção de inocência. Não violação. Requisitos autorizadores da prisão cautelar diferenciados. Ausência de constrangimento ilegal.	15
Direito Tributário	16
Execução fiscal. Crédito previdenciário. Responsabilidade tributária de sócio (Lei 8.620/93, art. 13). Inconstitucionalidade. Inocorrência dos atos previstos no art. 135/III do CTN.	16



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Nomeação tardia. Ato administrativo ilegal. Reconhecimento judicial com trânsito em julgado. Efeitos funcionais. Retroatividade. Indenização. Não cabimento.

EMENTA: *Processo civil. Administrativo. Concurso público. Orientação adotada pelo STF em sede de repercussão geral. Inocorrência do direito de indenização decorrente de nomeação tardia do concursando a cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado. Alteração da orientação jurisprudencial da Corte Especial do STJ com supedâneo em julgamentos do STF. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais.*

I. “É inadmissível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, quando a relação jurídica processual já esteja estabelecida em decorrência da citação válida do réu”. (REsp 838.216/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 27/02/2008, p. 164)

II. Anulando-se a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, aplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que a instrução processual encontra-se encerrada e os documentos existentes nos autos são suficientes para a apreciação da causa.

III. A quaestio juris diz respeito aos efeitos da nomeação e posse tardia de concursando em cargo devido a ato administrativo anulado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado.

IV. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público.” (RE 593373 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). Esse entendimento vem se consolidando no Excelso Pretório por intermédio de sucessivas decisões monocráticas, como exemplo: ARE 702816, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2012, publicado em processo eletrônico DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012; AI 704216, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/10/2011, publicado em DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; e, AI 721595, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/06/2012, publicado em DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012, entre outras.

V. Prevalência da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal a fim de não reconhecer ao servidor o direito de indenização decorrente de nomeação tardia no cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado, com alteração do entendimento anterior do Relator.

VI. Dano moral devido em virtude de frustração causada em candidato aprovado (Precedentes do STJ e desta Turma).



VII. Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. (AC 0014211-08.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.141 de 09/09/2013.)

Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Deferimento em percentuais diferentes aos inativos e pensionistas. Violação ao princípio da paridade.

EMENTA: *Constitucional. Administrativo. Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Lei nº 9.678/98. Medida Provisória nº 208/2004. Lei nº 11.087/2005. Deferimento em percentuais diferentes aos inativos e pensionistas. Violação ao princípio da paridade. Artigo 40, § 8º, da CF/88. Apelação provida.*

I. Durante a vigência da Lei nº. 9.678/98 a fixação da GED em patamares diferenciados entre os servidores ativos e inativos/pensionistas não ofendeu a garantia da paridade remuneratória prevista na Constituição Federal, tendo em vista que tal diferenciação de valores, segundo o próprio texto legal, somente teria lugar a partir da conclusão do primeiro processo de avaliação de desempenho de suas atividades na docência, pesquisa e extensão, ou seja, a partir do momento em que ela viesse a ser efetivamente tratada como uma gratificação de natureza pro labore faciendo.

II. Todavia, o cenário original veio a ser alterado com a entrada em vigor da MP nº 208/2004, convertida na Lei nº 11.087/2005, que deu nova roupagem à sobredita gratificação, prevendo o seu pagamento no valor de 140 pontos para os servidores em atividade e de 91 pontos para os inativos e pensionistas, até que fossem instituídas as novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como os critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades autorizadas de seu pagamento.

III. Assim, contrariamente à sistemática anterior, a GED passou a ser paga com valores distintos entre ativos e inativos mesmo durante o período em que voltou a ter caráter geral e impessoal, sendo, por isso, estendida aos inativos e pensionistas nos mesmos moldes em que foi deferida aos servidores em atividade, a partir de 1º de maio de 2004 até o advento da regulamentação prevista no artigo 2º da aludida Medida Provisória ou, na ausência da referida regulamentação, até sua extinção.

IV. A correção monetária será feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

V. Os juros de mora incidirão à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

VI. Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% do valor da condenação, arbitramento este que no caso dos autos se adéqua às regras insertas no art. 20, §§ 3º e 4º, do



CPC.

VII. Apelação provida. (AC 2007.38.00.034984-9/MG; Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p. 263, 11/09/2013.)

Energia elétrica. Produção, comercialização, transmissão e distribuição. Atividades privativas da União (serviço público). Normas infraconstitucionais. Previsão do regime de livre mercado para produção e comercialização. Aneel. Polícia administrativa de tais atividades. Pretensão de afastamento. Litisconsórcio passivo necessário de partes contratantes. Inexistência.

EMENTA: *Direito Administrativo e Processual Civil. Energia elétrica. Produção, comercialização, transmissão e distribuição. Atividades privativas da União (serviço público). Normas infraconstitucionais. Previsão do regime de livre mercado para produção e comercialização. Aneel. Polícia administrativa de tais atividades. Pretensão de afastamento. Litisconsórcio passivo necessário de partes contratantes. Inexistência.*

I. Agravo retido, interposto de decisão em que se determinou desentranhamento de peças, não provido.

II. Estabelece a Constituição, art. 21, XII, b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão “os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”. Por sua vez, prevê o art. 175 que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

III. Não se distinguem operações, desde a produção até o fornecimento a consumidor final de energia elétrica, de modo que todas as etapas de exploração - produção, comercialização, transmissão e distribuição - são de competência privativa da União.

IV. Não obstante isso, normas infraconstitucionais prevêm tratamento da produção e da comercialização de energia elétrica como atividade econômica “stricto sensu”, ou seja, em regime de livre mercado.

V. De acordo com a Constituição, só há dois regimes de atividades econômicas (tertium non datur). No regime de serviço público há autotutela administrativa, que é diferente de polícia administrativa (heterotutela).

VI. A autotutela distingue-se da heterotutela ou polícia administrativa porque é exercitada no ambiente interno da Administração; seus destinatários estão vinculados estatutária ou contratualmente ao Estado. Na heterotutela ou polícia administrativa, a ação da Administração é dirigida a pessoas que estão fora de seu círculo.

VII. A autora, ora apelante, negociou energia elétrica no mercado livre, por meio de contratos privados, classificados, ao que parece, no art. 458 do Código Civil. A ANEEL é terceiro



em relação a esses contratos. A questão contratual terá que ser resolvida entre as partes contratantes, no juízo competente. Ação com essa finalidade não terá a ANEEL (teria, se se estivesse tratando de serviço público e, logo, de autotutela) como litisconsorte necessário. Portanto, nem será da competência da Justiça Federal, competência esta que, absoluta, não se prorroga por simples conexão.

VIII. Dos pedidos feitos pela autora na inicial, é da competência da Justiça Federal - uma vez que formulados em face da ANEEL - apenas o afastamento das seguintes consequências do inadimplemento contratual: a) submissão a penalidades pecuniárias; b) derrogação de sua autorização de comercializador; c) exclusão do ambiente da CCEE. Em relação a essa pretensão, não há litisconsorte(s) necessário(s).

IX. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.014827-5/DF, decidiu a 5ª Turma, à unanimidade, que a compulsória formação de litisconsórcio passivo com todos os agentes pretensamente prejudicados pela eventual procedência dos pedidos “resultaria em contrariedade à garantia de razoável duração do processo, senão, indiretamente, em cerceamento do direito de acesso à jurisdição”.

X. A suposta irregularidade de representação processual é apenas defeito no instrumento de substabelecimento - com reserva de poderes -, passível de correção e ratificação do(s) ato(s) praticado(s) pelo(s) substabelecido(s), conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 964.780/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 29/08/2011).

XI. Provimento à apelação para anular a sentença.

XII. Restrição da antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.014827-5/DF à impossibilidade de a ANEEL, diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, aplicar à Autora qualquer sanção, à falta de previsão em lei formal. (AC 0007930-11.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.126 de 09/09/2013.)

Concurso público. Militar. Ingresso nas Forças Armadas. Limite de idade. Previsão editalícia. Ofensa ao princípio da reserva legal.

EMENTA: *Constitucional e Administrativo. Concurso público. Militar. Ingresso na escola de formação de oficiais do quadro complementar do exército. Limite de idade para inscrição previsto em edital. Princípio da reserva legal. Art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. Art. 4º, inciso III, § 4º, da lei 7.831/89 e 14 da lei 9.786/99. Ausência de previsão legal expressa. Matéria enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. Modulação de efeitos. Sentença mantida.*

I. Consoante previsto na Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal é possível a fixação de limite mínimo de idade como condição de ingresso no serviço público, observadas as peculiaridades das atribuições relativas ao cargo pretendido.



II. Não se questiona a razoabilidade do limite etário previsto nos editais de concursos para a carreira militar, mas a questão da estipulação do limite sem previsão legal. A norma do edital impugnada, por ser ato normativo secundário, extrapolou seus limites ao disciplinar matéria adstrita a atos normativos primários.

III. O Pretório Excelso, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 600.885/RS (DJ 1º/07/2011), firmou entendimento no sentido de, prevendo a Constituição, expressamente, no art. 142, § 3º, inciso X, a definição por lei dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas, dentre os quais o critério de idade, ser descabida essa regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. Donde a decisão de entender a Suprema Corte por não recepcionada pela Carta de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980, cujos efeitos foram modulados para manter a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados nesse dispositivo legal até 31/12/2011, ressalvada a situação dos candidatos com ações ajuizadas discutindo idêntica questão (cf. RE 600.885-ED, DJ 12/12/2012).

IV. Hipótese dos autos relativa ao certame de formação de oficiais do quadro complementar da escola de administração do Exército, realizado em 2008/2009, assegurando-se aos impetrantes a manutenção da liminar concedida em 2008, sem observância do limite etário imposto no edital de regência, por força da modulação prevista no RE 600.885-ED/RS pelo STF.

V. Precedentes desta Corte: AC 0004646-60.2011.4.01.3700/MA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 04/03/2013; AGA 0049747-65.2011.4.01.0000/BA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 07/11/2012; AMS 0005151-49.2009.4.01.3400/DF, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal João Batista Moreira, DJ 03/10/2012; AGA 0047417-66.2009.4.01.0000/MG, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Marcos Augusto de Sousa, DJ 29/08/2011; AGA 0056743-84.2008.4.01.0000/BA, Sexta Turma, da relatoria da desembargadora federal Maria Isabel Galloti Rodrigues, DJ 16/02/2009.

VI. Apelação e remessa desprovidas. (AMS 0010580-40.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (convocado), Unânime, Sexta Turma, e-Djfl p.365 de 11/09/2013.)

Servidor público civil. Extinto território federal de Roraima. Fiscal de tributo. Ausência de opção pelo quadro permanente do novo Estado. Equiparação ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Emenda Constitucional nº 19/1998. Aproveitamento em órgão da Administração Federal.

EMENTA: *Administrativo. Servidor público civil. Extinto território federal de Roraima. Fiscal de tributo. Ausência de opção pelo quadro permanente do novo Estado. Equiparação ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Emenda Constitucional nº 19/1998. Aproveitamento em órgão da Administração Federal.*



I. É assente a omissão da União em dar cumprimento ao disposto no §2º do artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, segundo o qual os servidores públicos federais da administração direta e indireta dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

II. Tal omissão viola frontalmente o princípio da isonomia, haja vista que os autores, mesmo ostentando a condição de servidores públicos federais, consoante norma constitucional expressa, não exercem as funções nem possuem seus vencimentos equiparados aos demais servidores ocupantes de cargos equivalentes aos seus.

III. Os autores fazem jus à mesma remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal, haja vista que desempenham funções semelhantes.

IV. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF-1ª Região.

V. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), incidindo esse percentual sobre as prestações vencidas, e, nas que vencerem até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

VI. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de matéria predominantemente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, do STJ e do STF.

VII. Apelação da União e remessa parcialmente providas. (AC 0002387-23.2006.4.01.4200 / RR, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.261 de 11/09/2013.)

DIREITO CIVIL

Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor do quadro permanente. Discussão sobre a propriedade. Impossibilidade. Obrigações condominiais. Inadimplemento. Termo de ocupação. Rescisão. Possibilidade.

EMENTA: *Processual civil. Administrativo. Reintegração de posse. Imóvel funcional. Inss. Servidor do quadro permanente. Discussão sobre a propriedade. Impossibilidade. Obrigações condominiais. Inadimplemento. Termo de ocupação. Rescisão. Possibilidade.*

I. Em sede de ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade,



uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil.

II. A questão sobre o preenchimento dos requisitos do art. 6º da Lei 8.025/1990, que autoriza ao legítimo ocupante de imóvel funcional a sua compra, pelo preço de mercado e caso se manifeste no prazo de 30 dias, mediante notificação, passa ao largo da discussão posta em sede de ação possessória, cabendo ao requerido tão somente a demonstração de que a posse é justa e de boa-fé.

III. Pretensão de aquisição do imóvel funcional que deve ser buscada na ação própria, já ajuizada, caso em que o autor poderá requerer medida cautelar ou decisão antecipatória dos efeitos da tutela para se manter na posse do imóvel.

IV. Apesar da existência de justo título, com o inadimplemento das obrigações a que alude o art. 13 do Decreto 980/1983, a posse deixa de ser justa e enseja a rescisão do termo de ocupação.

V. Condenação do requerido ao pagamento da multa, a partir do trânsito em julgado da sentença, da taxa de uso e de demais despesas previstas no art. 15, I, da Lei 8.025/1990, tais como quota de condomínio, despesas ordinárias com a manutenção do imóvel (zeladoria, água, energia elétrica, etc), e do IPTU, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, compensados os valores eventualmente já pagos.

VI. Recurso de Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0035396-77.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.143 de 09/09/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ilha costeira sede de Município. Transferência de domínio. Cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União. Impossibilidade. Terreno de marinha.

EMENTA: *Constitucional e Administrativo. Emenda Constitucional 46/2005. Ilha costeira sede de Município. Transferência de domínio para o Município. Cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União. Impossibilidade. Terreno de marinha. Demarcação. Notificação por edital. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Ilegalidade reconhecida.*

I. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.



II. Diante da nova ordem constitucional, que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem se orientado no sentido da impossibilidade da cobrança, pela União, de foro, de taxa de ocupação e de laudêmio. Precedentes.

III. Os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005. Historicamente, em razão da defesa nacional, e, modernamente, para defesa do meio ambiente, esses terrenos estiveram, e continuam, sob o domínio da União, como expressamente prevê a Constituição Federal (art. 20, VII).

IV. A União, para definir a faixa considerada terreno de marinha, não observou os procedimentos necessários, em especial, o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a convocar todos os interessados, por meio de edital, quando deveria tê-los convocado pessoalmente, sobretudo porque, como na hipótese dos autos, o endereço era conhecido. Ilegalidade do procedimento reconhecida.

V. O STF, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.264/PE, afastou a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, justamente por ter suprimido a necessidade de notificação pessoal dos interessados, o que acarreta violação à garantia do contraditório e da ampla defesa, com ofensa ao devido processo legal.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. Agravo retido que se julga prejudicado. (AC 0003821-82.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2011 de 13/09/2013.)

DIREITO PENAL

Furto qualificado. Subtração de valores de conta bancária, pela internet. Princípio *in dubio pro reo*. Inaplicabilidade. Depoimento de policiais. Possibilidade.

EMENTA: Penal. Furto qualificado. Subtração de valores de conta bancária, pela internet. Princípio *in dubio pro reo*. Inaplicabilidade. Depoimento de policiais. Possibilidade. Autoria comprovada.

I. A aplicação do princípio *in dubio pro reo* para afastar a condenação penal do acusado exige a existência de uma dúvida insuperável da sua participação dolosa no fato imputado. As razões do recurso, porém, foram insuficientes para enfraquecer a sentença condenatória, que, analisando a prova, demonstrou a certeza da autoria e da materialidade do crime que lhe foi imputado (art. 155, § 4º, II, c/c art. 71 - CP).



II. A validade dos depoimentos de policiais que participaram de diligência é debate superado. “Os depoimentos dos agentes de polícia, quando corroborados por outros elementos probatórios, valem como prova. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ‘a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita’ (HC 70237, DJ 08/04/94 p. 228, STF - 1ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso)”.

III. Apelação desprovida. (ACR 0005350-29.2009.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos D’avila Teixeira (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.109 de 09/09/2013.)

Moeda falsa. Não exigência de um resultado financeiro. Consciência da ilicitude da conduta. Consumação pela simples guarda de cédula falsificada.

EMENTA: *Penal. Processo Penal. Apelação. Moeda falsa. Autoria e materialidade comprovadas. Não exigência de um resultado financeiro. Consciência da ilicitude da conduta. Sentença reformada. Dosimetria da pena. Sentença reformada. Apelação provida.*

I. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

II. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade.

III. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

IV. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecesse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta.

V. Dosimetria da pena levada a efeito no voto.

VI. Sentença reformada. Apelação provida. (ACR 0015419-85.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.110 de 09/09/2013.)

Apropriação indébita previdenciária. Lançamento definitivo: condição objetiva de punibilidade.

EMENTA: *Penal e Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168 - a do Código Penal. Lançamento definitivo: condição objetiva de punibilidade.*

I. “A Lei 9.983/2000, que incluiu o art. 168-A no Código Penal, não descriminalizou o



tipo penal do art. 95, alínea d, da Lei 8.212/1991, nem tampouco qualquer solução de continuidade na incriminação da conduta, mantida a essência da figura típica antes existente.” (STF - RO em HC nº 87.303-1/SP).

II. A apropriação indébita previdenciária (art. 168-A/CP), ainda que seja tida como crime comissivo por omissão (omissivo impróprio), contém núcleos omissivos (“deixar de repassar”, “deixar de recolher” e “deixar de pagar”) que produzem resultados naturalísticos que a lei define como crime, o que implica autuação, com a cobrança do tributo ou da quantia não recolhida ou não paga, exigindo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade (STF - HC nº 81.611/DF).

III. Apelação não provida. (ACR 0005194-19.2001.4.01.3900 / PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.103 de 09/09/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Computo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade. Termo inicial.

EMENTA: *Previdenciário. Mandado de Segurança. Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Computo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade. Termo inicial.*

I. É possível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ e desta Corte (AGA 200901000657626, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 09/09/2011, AGA 200901000670402, JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/07/2010 e AGA 200901000568455, JUIZ RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 01/06/2010).

II. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema, firmou o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos (RESP 1113682/SC, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/02/2010, DJE 26/04/2010 e AGRG NO RESP 1.107.638/PR, QUINTA TURMA, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, DJE DE 25/05/2009).



III. Assim, é devida a concessão de novo benefício, cujo termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme sentença recorrida (fl. 126), mas com efeitos financeiros a partir da impetração, nos termos da Súmula n. 271 do STF, e os critérios de cálculo devem observar a legislação vigente à data do novo benefício, compensadas as parcelas recebidas administrativamente, desde então, em decorrência da primeira aposentadoria.

IV. Não merece ser acolhida a alegação do INSS de que o início do benefício deve ser fixado a partir do dia 09.08.2012, uma vez que essa data corresponde ao dia do indeferimento do pedido administrativo, conforme se extrai do documento de fl.83, sendo que o correto é a revisão ter como termo inicial a data do requerimento na via administrativa.

V. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AMS 0050229-25.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.101 de 09/09/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Servidor público. Pagamento indevido. Devido processo legal. Contraditório e ampla defesa. Erro da Administração. Devolução dos valores indevidamente recebidos. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Boa-fé.

EMENTA: *Administrativo. Processual civil. Mandado de Segurança. Servidor público. Pagamento indevido. Devido processo legal. Contraditório e ampla defesa. Súmula 473 do STF. Art. 3º, III, da lei 9.784/99. Art. 46 da lei 8.112/90. Erro da Administração. Devolução dos valores indevidamente recebidos. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Boa-fé. Súmulas 249 do TCU e 34 da AGU.*

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, reproduzido na íntegra pelo art.14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/09, porquanto proferida sentença concessiva de segurança.

II. Embora seja facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula 473 do STF, em situações em que esses atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de processo administrativo, em que se garanta aos servidores a ampla defesa e o contraditório, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal.

III. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de



pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 0037026-69.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1, p.34 de 11/09/2013.)

Embargos à execução. Inversão automática dos ônus da sucumbência. Omissão quanto aos honorários advocatícios no título executivo judicial. Ausência de oposição de Embargos de Declaração. Preclusão. Impossibilidade de modificação posterior. Reciprocidade sucumbencial.

EMENTA: *Processual civil. Embargos à execução. Inversão automática dos ônus da sucumbência. Precedentes do STJ. Omissão quanto aos honorários advocatícios no título executivo judicial. Ausência de oposição de Embargos de Declaração. Preclusão. Impossibilidade de modificação posterior. Reciprocidade sucumbencial nos Embargos de Declaração. Honorários compensados.*

I. O Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados.

II. Por outro lado, a Corte Especial daquele tribunal, ao julgar o REsp 886178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de que o trânsito em julgado de decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução, inclusive no tocante à alteração de sua base de cálculo.

III. Ante a omissão no julgado do STJ, deveria a parte ter oposto embargos de declaração, tendo sua inércia acarretado a preclusão da questão, mantendo-se desta forma o critério estabelecido no item “1” supra.

IV. Manutenção do disposto na sentença quanto aos honorários advocatícios dos embargos à execução, em face da sucumbência recíproca neles verificada.

V. Apelação parcialmente provida. (AC 0000650-30.2005.4.01.3000 / AC, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.254 de 11/09/2013.)

Alteração da taxa de juros de mora havida em outra ação. Modificação de título judicial já devidamente cumprido. Impossibilidade.

EMENTA: *Civil. Processual civil. Alteração da taxa de juros de mora havida em outra ação. Modificação de título judicial já devidamente cumprido. Impossibilidade.*

I. Não impugna a parte autora os fundamentos da sentença de que os juros moratórios decorrentes da referida ação foram pagos ainda na vigência do Código Civil de 1916, o que, por



si só, afastaria sua pretensão de incidência da taxa SELIC, eis que sua aplicação em decorrência do atual Código Civil só teve início, por óbvio, após a entrada em vigor do referido regramento legal (janeiro/2003).

II. Em caso análogo, já se manifestou esta Turma: “I - Inaplicável à espécie - nova ação para pleitear diferença de juros pela taxa SELIC - o entendimento firmado no âmbito do e. STJ, de que não viola a coisa julgada e a norma do art. 406 do novo Código Civil a alteração da taxa de juros, na fase de execução do julgado, de 0,5% (meio por cento) ao mês, como fixada no título exequendo, para aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil. II - Hipótese em que não se discute a possibilidade da modificação, na fase de execução, da taxa de juros de mora fixada em título judicial exequendo, mas a imutabilidade da sentença que declarou extinta a execução do título judicial, em data anterior. III - Questão diversa daquela fixada na jurisprudência do e. STJ, pois envolve a modificação da coisa julgada já devidamente cumprida. IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 0014127-09.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.524 de 11/06/2013)”.

III. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 0018250-84.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.144 de 09/09/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sentença condenatória em primeiro grau. Prisão preventiva. Evasão do distrito da culpa. Presunção de inocência. Não violação. Requisitos autorizadores da prisão cautelar diferenciados. Ausência de constrangimento ilegal.

EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas Corpus. Sentença condenatória em primeiro grau. Arts. 357 e 171, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Decreto. Decisão fundamentada. Requisitos. Presença. CPP, art. 312. Lei n. 12.403/2011. Evasão do distrito da culpa. Presunção de inocência. Não violação. Requisitos pessoais. Garantia. Não configuração. Provas. Exame aprofundado. Via inidônea. Constrangimento ilegal. Não caracterização. Custas. Ausência de previsão. Denegação da ordem.

I. De acordo com a Lei n. 12.403/2011, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a prisão preventiva poderá ser determinada quando presentes os pressupostos do *fumus commissi delicti*, (prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação), bem como o *periculum libertatis* (perigo ou risco decorrente da liberdade do acusado), desde que não seja cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, incisos I, II e § 6º), ou, ainda, no caso de



descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, parágrafo único), observadas as disposições previstas nos arts. 312, caput, e 313.

II. Os delitos imputados à paciente são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP) e estão presentes os demais requisitos necessários à imposição da prisão cautelar na hipótese sob exame (arts. 282 c/c 312 do CPP).

III. A custódia da paciente tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, não havendo qualquer irregularidade capaz de alcançá-la.

IV. Não há que se falar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois os requisitos autorizadores das prisões cautelares não se confundem com os da prisão decorrente de condenação transitada em julgado.

V. Os requisitos de primariedade, possuir trabalho lícito e residência fixa não são, por si sós, impeditivos de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e requisitos para tanto necessários, na forma estabelecida no art. 312 do CPP.

VI. Não se faz cabível, na estreita via do Habeas Corpus, a análise de fatos que dependam de exame aprofundado de prova.

VII. Pleito de assistência judiciária gratuita que se indefere. Em habeas corpus, não há previsão de custas.

VIII. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IX. Ordem denegada. (HC 0042721-45.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Des.Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.344 de 11/09/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Crédito previdenciário. Responsabilidade tributária de sócio (Lei 8.620/93, art. 13). Inconstitucionalidade. Inocorrência dos atos previstos no art. 135/III do CTN.

EMENTA: *Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Crédito previdenciário. Responsabilidade tributária de sócio (lei 8.620/93, art. 13). Inconstitucionalidade. Inocorrência dos atos previstos no art. 135/III do CTN.*

I. É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 que previa a responsabilidade objetiva e solidária dos sócios pelos débitos previdenciários (RE 562.276/PR, em regime de repercussão geral, r. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno).



II. Descabe execução fiscal contra sócia que não exercia a gerência da sociedade na época da ocorrência do fato gerador, pois somente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, nos termos do art. 135/III, do CTN.

III. Apelação da União/exeqüente desprovida. (AC 0017735-49.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cesar Antonio Ramos (convocado), Unânime, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.1987 de 13/09/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br